

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY M FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : GIOVELLI & CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAÇÃO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEQUINTE. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ.

1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado.

2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciárias a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente.

3. Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito.

4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, **ut** Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004).

5. Diferentemente de depósito bancário, o armazenador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante.

6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente.

7. Constituído, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do conflito para definir a competência do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para processar e julgar a ação de depósito, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls.182/184. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator.
Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília/DF, 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (LDC), tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP e, de outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma a suscitante que depositou 3.000.000 (três milhões) de quilos de soja em armazém pertencente a Giovelli & Cia. Ltda., que deveria restituir os bens nas datas aprazadas, ou quando solicitado, o que, porém, não ocorreu. Foi ajuizada, então, ação de busca e apreensão, distribuída ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a entrega dos bens à suscitante, expedindo carta precatória para a Comarca de Guarani das Missões/RS, local do depósito.

A par disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de agravo de instrumento, teria determinado a suspensão da ação de depósito e do cumprimento de carta precatória, permitindo a busca e apreensão de somente 50% da soja depositada, sob o fundamento de que a pretensão da depositante estaria submetida aos efeitos da recuperação judicial, daí a configuração do conflito positivo de competência.

Esclarece a suscitante que adquiriu a soja da Giovelli, tendo pago a integralidade do preço, no montante total de R\$ 3.460.166,66 (três milhões quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo ocorrido a tradição ficta da mercadoria, por meio de constituto possessório, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Em sequência foram firmados dois contratos de depósito, pelos quais a Giovelli assumiu a condição de depositária. Requerida a entrega da soja, a Giovelli se limitou a devolver 39.000 (trinte e nove mil) quilos, inadimplindo cerca de 98,70% de sua obrigação, retendo soja que não lhe pertence.

Com o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão (fl. 59, e-STJ), assevera que a suscitante ingressou com pedido de recuperação judicial, perante a Vara Única da Comarca de Guarani, tendo sido determinada a suspensão de todas as ações em curso contra a Giovelli, inclusive as ações de depósito (fl. 70, e-STJ), e determinado o não cumprimento das cartas precatórias com a finalidade de busca e apreensão de grãos de soja.

Diante desses fatos, a Giovelli suscitou conflito de competência perante esta

Superior Tribunal de Justiça

Corte - o CC 143.040/RS.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou as decisões do Juízo de Guarani das Missões, reconhecendo que a ação de depósito não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois o bem pertence à terceiro (fls. 78/90, e-STJ) . Afirmou a Corte gaúcha, além disso, que a medida judicial que trata da restituição de bem de terceiro em poder do devedor não se submete à atração do juízo da recuperação. Assim, o referido conflito foi julgado prejudicado.

Apesar disso, aduz a suscitante que a Giovelli tentou novamente impedir o cumprimento da liminar de busca e apreensão, mediante requerimento nos autos da recuperação, o qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Entretanto, interposto agravo de instrumento, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e limitada a apreensão de soja a 50% da quantia depositada, o que, segundo entende, configura novo conflito de competência.

Ressalta que a pretensão de restituição da soja em nada interfere na recuperação judicial, pois a mercadoria não integra o patrimônio da recuperanda, jamais podendo ser considerado um ativo da empresa. Em outras palavras, a Giovelli deve se recuperar com seus próprios recursos.

Por outro lado, refere que sua pretensão não concorre com a de terceiros credores, pois enquanto eles detêm um crédito a ser adimplido com parte do patrimônio da recuperanda, possui direito de propriedade sobre bem depositado na Giovelli.

Requer seja reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, seja porque trata-se do foro escolhido contratualmente, seja porque já foi rejeitada exceção de incompetência oposta pela Giovelli, com decisão transitada em julgado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 144/149 (e-STJ).

O Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo prestou as informações, afirmando entender que a questão da competência está superada, pois definida no julgamento do CC 143.040/RS (fl. 141, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou, em apertada síntese, que no dia 7.4.2016 deu provimento a recurso da suscitante para afastar os efeitos da suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação ao processo movido em face de Giovelli.

A Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Guarani das Missões/RS (fls. 162/180, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (LDC) opõe embargos de declaração contra decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 182/184, e-STJ).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Como é próprio das atividades empresariais, os fatos no âmbito do processo de recuperação judicial se sucedem rapidamente. Assim, faz-se necessário um breve apanhado das decisões proferidas pelo Juízo da Vara de Guarani das Missões, assim como de sua Corte revisora, para melhor compreensão dos limites do presente conflito de competência.

Das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial e a configuração do conflito de competência

Contra a decisão do Juízo da recuperação que determinou a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive as ações de depósito, a ora suscitante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AI 70066545310), provido, em 7.4.2016, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS AFASTADAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA INCORRETA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM PREVISÃO DE CONSTITUTO POSSESSÓRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. TRADIÇÃO FICTA DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO COMPRADOR. BENS QUE NÃO PERTENCEM AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE ENTREGA OU RESTITUIÇÃO AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO.

1. Caso em que as partes acordaram, de maneira expressa, operar a tradição ficta dos bens fungíveis (soja) objeto de compra e venda, por meio dos instrumentos adjetos de "termo de transferência de propriedade" e "contrato de depósito", nos quais ficou instituído constituto possessório. Operada a tradição ficta dos bens fungíveis, a empresa em recuperação judicial passou a figurar como mera depositária dos mesmos. Aplicação do art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil.

2. Tendo em vista que os bens objeto de busca e apreensão na ação de depósito não pertencem ao patrimônio da empresa em recuperação, que figura como mera depositária, é incorreto sujeitar o respectivo processo aos efeitos da recuperação judicial. A ação não se suspende pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto a pretensão de direito da agravante é pura restituição de bem em poder do devedor ao seu legítimo proprietário.

3. Em oportuna analogia com o processo de falência, o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei 11.101/2005. Ora, na recuperação judicial, não pode a empresa manter-se em poder de bem de terceiro ou negar-se a entregá-lo ou restituí-lo sob pretexto de inviabilizar o sucesso da recuperação. A empresa em recuperação judicial deve se recuperar com recursos próprios, e não de terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo de instrumento provido, para afastar os efeitos da suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 em relação ao processo movido pela LDC em face da GIOVELLI" (fls. 78/79, e-STJ).

Conforme notícia a suscitante, a recuperanda, ao argumento de que teria havido habilitação dos credores na recuperação judicial, requereu novamente ao Juízo de Guarani das Missões que fosse vedada toda iniciativa de retirada de bens, o que foi indeferido.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI 70069391266 - TJ/RS), afirmando a recuperanda que pretende a transmutação da obrigação de entregar soja pela obrigação de pagar quantia certa, conforme decisão do administrador judicial, com a consequente habilitação dos créditos no quadro geral de credores.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo para vedar a remoção dos produtos agrícolas mantidos em depósito (fls. 102/106, e-STJ). Em juízo de retratação, o Relator, em 13.5.2016, limitou a apreensão da soja, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, em sede de tutela provisória cautelar, acolho parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela ABC para autorizar o cumprimento parcial dos mandados de busca e apreensão de grãos no percentual de 50% do quantitativo perseguido aos proprietários ABC e LDC".

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se ainda não ter havido o julgamento de mérito do referido agravo de instrumento.

Nesse contexto, está configurado, no caso em debate, o conflito positivo de competência, pois enquanto o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo reconhece sua competência para o julgamento da ação de depósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul suspende em parte o cumprimento da medida que deferiu a busca e apreensão da soja.

Do comércio de bens fungíveis

A situação em apreço difere daquelas já apreciadas por esta Corte, referentes a atos de constrição sobre bens de propriedade da empresa em recuperação judicial, determinados por juízos diversos daquele onde tramita a recuperação. No caso em exame, os bens cuja apreensão se pretende são de propriedade de terceiros, estando na posse da recuperanda em razão de contrato de depósito.

Não se desconhece entendimento doutrinário no sentido de que, na hipótese de depósito de bens fungíveis, também chamado depósito irregular, os bens passam à propriedade do depositário, o que torna incabível a ação de depósito. Sobre o tema, os comentários de

Superior Tribunal de Justiça

Arnaldo Rizzardo:

"(...)

Mas, se a estipulação é firmada em restituir não aquelas coisas recebidas, e sim outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, o nome é depósito irregular, como no depósito bancário. Neste aspecto, questiona-se quanto à real natureza, pois entende-se mais apropriada a configuração do mútuo, que importa em transferência da propriedade, como faz ver Clóvis: No depósito, a coisa depositada continua na propriedade do dono; o mútuo importa transferência de propriedade. Se, portanto, o depósito de coisa fungível se regula pelas regras do mútuo, a coisa assim depositada entra para o patrimônio do depositário, que, apenas, terá de pagar outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade". (in: Contratos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, p. 640)

Fran Martins esclarece:

"(...)

Ao contrário do que acontece com o depósito regular em que a propriedade do objeto depositado permanece com o depositante, no irregular essa se transfere ao depositário, ficando este apenas com a obrigação de restituir a coisa. Nisso o depósito irregular se aproxima do mútuo; mas, como já ficou esclarecido, o depositário tem a obrigação de devolver a coisa sempre que lhe for exigido pelo depositante, ainda mesmo que não tenha decorrido o prazo convencionado para a devolução. Esse fato afasta o depósito irregular do mútuo, pois, neste, o prazo para a entrega da coisa deve ser expressamente convencionado (Código Civil, art. 592), tendo o mutuário a obrigação de devolver a coisa ao mutuante, decorrido esse prazo". (in. Contratos e Obrigações Contratuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 353)

Paulo Lôbo comenta:

"(...)

Outra espécie é o depósito irregular. Nele se enquadra o depósito bancário. É da natureza do depósito a indisponibilidade para uso ou consumo da coisa. Por essa razão, ao depósito de coisas fungíveis, que são consumidas pelo depositário, aplicam-se as regras do mútuo. No depósito irregular restitui-se o tantumdem: o depositário pode alienar o que recebeu, de modo que não se pode dizer que tem o dever de conservar. Seria absurdo pensar-se em custódia quando se pode destruir, derrelinquir ou alienar" (Pontes de Miranda, 1972, v. 42, p. 319) (in: Direito Civil. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 388)*

Vale também transcrever parte do voto do Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do REsp 137.616/SP:

"(...)

Peço vênia para manter o entendimento que expus no voto acima transcrito e que não permite a distinção preconizada. Como acentuei, não há dúvida de que os dois contratos se distinguem. Não se pretende que se identifiquem. Aplicam-se, entretanto, as regras do mútuo e uma delas a que estabelece que o mútuo de coisas fungíveis transmite a propriedade. E constitui disposição de todo estranha a esse contrato, a que admite a prisão, como forma de obrigar ao cumprimento da obrigação. Tenho como absolutamente

Superior Tribunal de Justiça

corretas as observações de Adroaldo Furtado Fabrício, ao assinalar que de artigo 1.280 do Código Civil resulta de modo direto, a inaplicabilidade da cominação de prisão e, pois, da ação especial de depósito de tal hipótese".

Entretanto, a jurisprudência desta Corte, após forte dissenso entre as Turmas de Direito Privado, especialmente diante da possibilidade de prisão civil do depositário infiel, firmou-se no sentido de que se o depósito não está vinculado a outro contrato, na forma de garantia, a ação especial de depósito se mostra adequada para reivindicar o bem.

Nesse sentido:

"DEPÓSITO IRREGULAR. BENS FUNGÍVEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 904 CPC. CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Assentou a jurisprudência da Quarta Turma que a disposição contida no art. 1.280 do Código Civil, de que o depósito de coisas fungíveis regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo, não implica em que o depósito irregular e o mútuo tenham identidade.

II - A ação de depósito é adequada para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato de depósito clássico, ainda que seja o irregular. O depositário infiel, que se obrigou por ter firmado contrato de depósito, ainda que tendo por objeto coisas fungíveis, desvinculado de qualquer operação de mútuo, está sujeito à prisão civil, nos termos do parágrafo único do art. 904 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito positivo brasileiro contempla o respeito, a confiança e a boa-fé empenhada na guarda de coisa alheia (a par da obrigação alimentícia) como valores ensejadores de prisão.

III - Diversamente, tratando-se de penhor mercantil incidente sobre bens fungíveis e consumíveis, avençado como garantia de contrato de mútuo, mediante tradição simbólica, incabível a ação de depósito, como já assentou esta Corte (REsps 11.108-RS e 31.490-RJ, dentre outros)."

(Resp 68.024/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2000, DJ 30/04/2001)

"Processual civil. Recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis.

- Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 440.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2004, DJ 03/05/2004)

No caso concreto, conforme afirmado, após pago o preço para aquisição dos grãos, estes continuaram na posse da vendedora por força de constituto possessório, mas, pela tradição ficta, já passaram para a propriedade da compradora. Em um segundo momento, foi firmado contrato de depósito, figurando a vendedora como depositária.

Assim, em uma primeira análise, a questão parece de fácil deslinde, pois se o

Superior Tribunal de Justiça

bem não constitui ativo da empresa em recuperação e, portanto, não integra o patrimônio que deverá responder pelos créditos alinhados no plano de recuperação, não há falar em competência do Juízo da recuperação judicial para determinar o destino desse bem.

A questão, porém, merece alguma ponderação.

A atividade da empresa em recuperação é importação, exportação e comércio atacadista e varejista de sementes oleaginosas e cereais diversos. Trata-se de comércio de bens fungíveis, o que gera a primeira perplexidade.

Com efeito, em vista da possibilidade de restituir coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, no depósito de bens fungíveis a propriedade dos depositantes não existe individualmente de forma corpórea, o que acaba por permitir que a depositária utilize os grãos que estão em sua posse no giro comercial da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º da Lei nº 9.973/2000, que trata do sistema de armazenagem dos produtos agropecuários:

"Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito."

Sob essa perspectiva, e segundo o retrato fático trazido pelas instâncias ordinárias, a entrega dos bens que estão em depósito tem repercussão direta sobre a recuperação judicial, inclusive sobre sua viabilidade, pois, diante da insuficiência do produto, poderá ser determinada a convolação da recuperação judicial em falência.

Não fosse isso, com o pedido de recuperação judicial, os proprietários podem requerer, todos ao mesmo tempo, a devolução dos bens depositados (art. 633 do CC), o que significa, diante da dinâmica da comercialização da soja, que pode não haver grãos suficientes para atender a todos os depositantes.

Assim, os proprietários que forem mais rápidos receberão os grãos, em detrimento de outros que têm o mesmo direito. Esse privilégio, conferido aos que *"chegam primeiro"*, contraria todos os princípios que regem as ações concursais. Eis um trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do AI 70069391266:

(...)
Já fora decidido que os grãos mantidos em depósito pela requerente são essenciais ao funcionamento da empresa, cuja atividade contempla a importação, exportação e comércio atacadista e varejista de sementes oleajinosas e cereais diversos.

(...)
Se não há grão para todos os proprietários, e não se sabe a quantidade de grãos existentes, deve ser assegurada a igualdade de condições

Superior Tribunal de Justiça

entre os proprietários, para que exerçam o direito de restituição em proporção com o que há de produto, sob pena de prejuízo desta classe de proprietários. Entre os quais, aliás, estão tanto multinacionais quanto pequenos agricultores, o que deverá em averiguado em juízo, nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/05, aplicável por analogia”(fls. 109/110, e-STJ).

Para se fazer uma comparação, é como se todos os poupadores resolvessem sacar suas economias de uma instituição financeira ao mesmo tempo. A decretação da quebra seria iminente, com a lesão dos poupadores menos diligentes. Para evitar essa circunstância, no caso das instituições financeiras, prevê a Lei nº 6.024/1974, em seu art. 6º, "c", a inexigibilidade dos depósitos já existentes na data da decretação da intervenção (AgRg no MS 19.822/DF).

Além disso, no caso específico de depósito bancário, os valores depositados passarão a integrar a massa falida objetiva.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 76, DO DL 7661/45. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO 'IN CASU' DA SÚMULA 417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere à instituição financeira depositária a propriedade do dinheiro, passando esta a ter sobre ele total disponibilidade. Este contrato, por construção doutrinária e jurisprudencial, é equiparado ao contrato de mútuo. É chamado de depósito irregular (depósito de coisas fungíveis).

2. Decretada a falência da instituição financeira, os depósitos decorrentes de contrato autorizado em lei passam a incorporar a massa falida, e não podem ser objeto de ação de restituição, exceto nos casos em que passo haver a individualização das notas ou do metal que as represente, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (DL 7661/45). Sobre a matéria manifestou-se o colendo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula 417: 'pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a responsabilidade'.

3. Ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares, passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários.

4. Recurso especial provido para, reformando o acórdão, negar o direito à restituição dos depósitos dos recorrentes, cujos valores deverão ser incluídos no quadro geral de credores, em liquidação, sem qualquer privilégio."

(REsp 492.956/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 - grifou-se)

Assim, apesar de não se negar individualmente o direito dos depositantes ao

Superior Tribunal de Justiça

recebimento do produto (e até mesmo eventual prática do crime de apropriação indébita), a questão, como posta, ganha feições concursais. Nesse sentido, no processamento do AI 70069391266 - TJ/RS, recurso tirado contra decisão do juízo da recuperação que permitiu a retirada da soja, está ocorrendo uma verdadeira habilitação de depositantes, como se observa do seguinte despacho retirado do sítio do Tribunal gaúcho:

"(...)

Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o quanto à restrição do objeto deste recurso, que se limita a resolver a situação dos proprietários de grãos que não se sujeitaram à habilitação de crédito e advertindo-o da importância da realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente do julgamento deste recurso.

b) Intimem-se os interessados para que ofereçam contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo legal, devendo a GIOVELLI informar o registro dos advogados das partes ABC, LDC, NIDERA, ROGERAL e CGG TRANDING, para cadastramento, se necessário, no prazo de 2 dias."

Extraí-se do trecho supratranscrito também a dificuldade de o juízo de primeiro grau viabilizar a assembleia de credores sem a definição de como serão atendidos os depositantes, pois as questões estão intrinsicamente ligadas, daí a necessidade de serem resolvidas no âmbito da recuperação judicial.

Do pedido de restituição

Uma outra circunstância que merece atenção é que nas hipóteses em que bem de terceiro está na posse do falido, a Lei nº 11.101/2005 estabelece um procedimento próprio para a restituição, assim dispondo:

"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei." (grifo nosso)

Desse modo, o pedido de restituição é o meio próprio para reaver bem de terceiro que está na posse do falido.

A ação de depósito, por sua vez, prevista no art. 901 e ss. do Código de Processo Civil de 1973, sem correspondente no Código de 2015, também tem por fim exigir a restituição da coisa depositada em posse de terceiro.

Conclui-se, portanto, que em um certo ângulo, qual seja, reaver bem na posse de terceiro, a natureza das ações não se distancia, sendo que a competência para o julgamento do pedido de restituição é do juízo falimentar, que deve, porém, observar algumas condições antes de promover a devolução.

Com efeito, na hipótese de ser decretada a falência, caso não seja possível a restituição do bem de terceiro, essa se dará em dinheiro, mas somente depois de pagos os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, no limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito.

É certo que não há estipulação específica para o pedido de restituição na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial, mesmo diante da possibilidade de o bem ter sido equivocadamente incluído no plano de pagamento dos credores. Mostra-se, no entanto, apesar da ausência de previsão, recomendável que o juízo da recuperação possa analisar o pedido de restituição, ao menos para garantir a paridade entre os depositantes e, diante da eventual insuficiência do ativo, com a decretação da quebra, preservar o direito dos trabalhadores.

Do efeito cascata

Por outro lado, os proprietários da soja depositada também têm contratos a cumprir, e a retenção da soja pode acarretar uma deterioração em cascata das empresas, em um verdadeiro efeito dominó. Em vista disso, o Juízo da recuperação deve avaliar os riscos e priorizar o cumprimento dos contratos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ARRESTO DE SACAS DE AÇÚCAR. ORDEM JUDICIAL DO PRÓPRIO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

NOVAÇÃO DE CRÉDITOS (ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005). NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ na hipótese de falta do necessário prequestionamento da matéria suscitada.

3. Após a aprovação e homologação do plano pelo juízo da recuperação judicial, são suspensos os atos executivos originários de outros órgãos judiciais, sendo vedada, pois, qualquer medida constritiva que comprometa o patrimônio do devedor.

4. É viável o arresto de sacas de açúcar por ordem judicial do próprio juízo da recuperação, que, no exercício de competência original para processar e julgar a matéria, dispõe do dever-poder de ponderar os interesses em conflito, o da satisfação de uma obrigação contratual e o da retenção de bens essenciais à preservação da empresa em regime de recuperação.

5. Não há falar em novação de créditos de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 na hipótese de medida judicial que não se traduz em modificação quantitativa, qualitativa ou da própria obrigação avençada, mas diz respeito a ato de administração dos bens sujeitos ao regime de recuperação, circunscrito ao cumprimento de obrigação ínsita a contrato de compra e venda futura de sacas de açúcar com garantia pignoratícia, vale dizer, de obrigação de entregar coisa certa.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 1.584.439/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 20/09/2016 - grifou-se)

Observa-se, portanto, que a matéria é complexa e exige sensibilidade do julgador, pois há um feixe de direitos que se contrapõem e que precisam ser equalizados, providência que parece ser melhor contemplada pelo Juízo concursal.

Nessa linha, ponderando acerca dos direitos envolvidos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em pedido de antecipação de tutela recursal:

"(...)

A questão é extremamente delicada, posto que, se por um lado impõe-se o dever de efetivar a tutela de direito de todos os demais proprietários, em iguais condições, por outro, a demora na realização da medida poderá frustrar a efetividade do direito de todos, visto que a situação de crise econômico-financeira noticiada pela GIOVELLI beira a impossibilidade de recuperação, havendo, também, o receio de dissipação de estoques de produtos agrícolas.

Assim, entendo que a GIOVELLI deve demonstrar condições de suportar o benefício tutelado por este juízo de maneira a atender o equivalente ao percentual de 50% do quantitativo de grãos perseguidos pelos proprietários (cada), por meio de mandados de busca e apreensão em curso promovidos pela ABC e LDC.

Desse modo, caso a GIOVELLI não possua sequer condições de

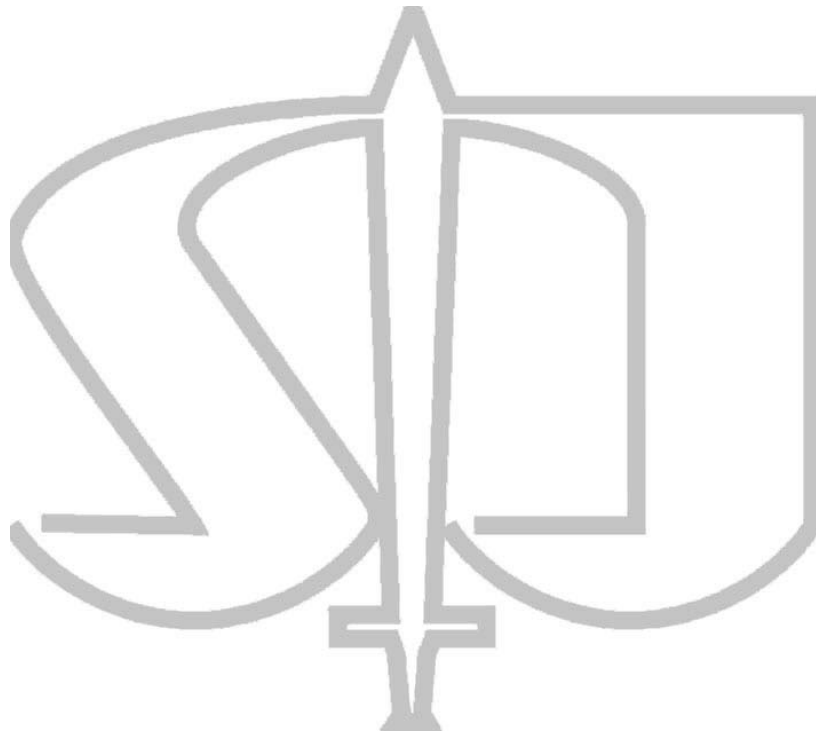
Superior Tribunal de Justiça

dar cumprimento parcial à restituição de grãos em favor de apenas dois dos proprietários, deflagrar-se-á a eventual necessidade de decreto falimentar” (fl. 112, e-STJ).

Diante do exposto, conheço do recurso para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Judicial de Guarani das Missões/RS para julgar a ação de depósito.

Embargos de declaração de fls. 182/184 (e-STJ) prejudicados.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0201177-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.927 / SP**

Números Origem: 00012723320158210102 03399094420158217000 10211500007660
10875759820158260100 12723320158210102 3399094420158217000 70066545310

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY M FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIOVELLI & CIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. Nancy Gombossy, pela suscitante Louis Dreyfus Company Brasil S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, conhecendo do conflito para declarar competente o juízo da recuperação judicial, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Valho-me do relatório do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que bem resume a sucessão de eventos que compõem a controvérsia:

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (LDC), tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo - SP e, de outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma a suscitante que depositou 3.000.000 (três milhões) de quilos de soja em armazém pertencente a Giovelli & Cia. Ltda., que deveria restituir os bens nas datas aprazadas, ou quando solicitado, o que, porém, não ocorreu. Foi ajuizada, então, ação de busca e apreensão, distribuída ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a entrega dos bens à suscitante, expedindo carta precatória para a Comarca de Guarani das Missões/RS, local do depósito.

A par disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de agravo de instrumento, teria determinado a suspensão da ação de depósito e do cumprimento de carta precatória, permitindo a busca e apreensão de somente 50% da soja depositada, sob o fundamento de que a pretensão da depositante estaria submetida aos efeitos da recuperação judicial, daí a configuração do conflito positivo de competência.

Esclarece a suscitante que adquiriu a soja da Giovelli, tendo pago a integralidade do preço, no montante total de R\$ 3.460.166,66 (três milhões quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo ocorrido a tradição ficta da mercadoria, por meio de constituto possessório, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Em sequência foram firmados dois contratos de depósito, pelos quais a Giovelli assumiu a condição de depositária. Requerida a entrega da soja, a Giovelli se limitou a devolver 39.000 (trinte e nove mil) quilos, inadimplindo cerca de 98,70% de sua obrigação, retendo soja que não lhe pertence.

Com o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão, assevera que a suscitante ingressou com pedido de recuperação

Superior Tribunal de Justiça

judicial, perante a Vara Única da Comarca de Guarani, tendo sido determinada a suspensão de todas as ações em curso contra a Giovelli, inclusive as ações de depósito, e determinado o não cumprimento das cartas precatórias com a finalidade de busca e apreensão de grãos de soja.

Diante desses fatos, a Giovelli suscitou conflito de competência perante esta Corte - o CC 143.040/RS.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou as decisões do Juízo de Guarani das Missões, reconhecendo que a ação de depósito não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois o bem pertence à terceiro. Afirmou a Corte gaúcha, além disso, que a medida judicial que trata da restituição de bem de terceiro em poder do devedor não se submete à atração do juízo da recuperação. Assim, o referido conflito foi julgado prejudicado.

Apesar disso, aduz a suscitante que a Giovelli tentou novamente impedir o cumprimento da liminar de busca e apreensão, mediante requerimento nos autos da recuperação, o qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Entretanto, interposto agravo de instrumento, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e limitada a apreensão de soja a 50% da quantia depositada, o que, segundo entende, configura novo conflito de competência.

Ressalta que a pretensão de restituição da soja em nada interfere na recuperação judicial, pois a mercadoria não integra o patrimônio da recuperanda, jamais podendo ser considerado um ativo da empresa. Em outras palavras, a Giovelli deve se recuperar com seus próprios recursos.

Por outro lado, refere que sua pretensão não concorre com a de terceiros credores, pois enquanto eles detêm um crédito a ser adimplido com parte do patrimônio da recuperanda, possui direito de propriedade sobre bem depositado na Giovelli.

Requer seja reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, seja porque trata-se do foro escolhido contratualmente, seja porque já foi rejeitada exceção de incompetência oposta pela Giovelli, com decisão transitada em julgado."

Incluído o feito em pauta na data de 26.10.2016, o Ministro Relator votou pela declaração de competência do Juízo da Vara de Guarani das Missões para processar e julgar a ação de depósito, ficando prejudicados os embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração.

Pedi vista dos autos.

Para finalizar, registro o recebimento do Ofício 138/2016-SCV/3ªVP, encaminhado pelo Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, Terceiro Vice-Presidente do TJRS, juntado aos autos em 8.11.2016, por meio do qual é encaminhada complementação das informações prestadas pelo Desembargador Rinez da Trindade, Relator do Ag 70069391266, no sentido de que reconsiderou a decisão e revogou o efeito suspensivo que impedia o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo. Adiciona o relator que *"No entanto, neste julgamento, em ressalva, de ofício, reconheci a competência do juízo da recuperação judicial de Guarani das Missões/RS para adotar as medidas necessárias para o fiel cumprimento das medidas, sem prejuízo do bom funcionamento da empresa e do direito de propriedade de terceiros, tendo em vista que a propriedade da LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. sobre bens fungíveis apenas existe sobre coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, havendo necessidade de individualização dos mesmos dentro dos armazéns da empresa em recuperação judicial"* (fl. 193).

Por cautela, em 14.11.2016, remeti os autos à consideração do Relator para avaliação da eventual prejudicialidade decorrente do conteúdo noticiado acima (fl. 200).

A empresa suscitante, Louis Dreyfus Company Brasil S.A. se manifesta no sentido de que o incidente não está prejudicado ante o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, da competência do Juízo da recuperação para liberar os cereais depositados (fls. 202/204).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por intermédio da decisão de fls. 222/224, proferida em 28.11.2016, devolveu-me os autos para prosseguimento, pois entendeu que a controvérsia ainda contrapõe as autoridades judiciárias em conflito, devendo ser apreciado o mérito do incidente.

||

Assim como o eminente Relator, penso que não está prejudicado o julgamento do conflito de competência, diante da expressa ressalva feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que o cumprimento da ordem de busca e

apreensão dos bens exarada pelo Juiz da Vara Cível de São Paulo estaria sujeito à anuência do Juízo da recuperação.

III

Superada a preliminar, o voto do eminente relator, a despeito de admitir o cabimento, na espécie, da ação de depósito para postular a restituição dos bens fungíveis de propriedade da suscitante depositados em armazém da interessada, concluiu que, dadas as circunstâncias do caso, compete ao Juízo da Recuperação, e não ao Juízo do foro de eleição do contrato de depósito, o processamento da ação de depósito.

Para tanto, levou em conta que a atividade da empresa em recuperação compreende o comércio de bens fungíveis, de forma que poderia utilizar os grãos que estão em sua posse no giro de seus negócios e restituir outros da mesma qualidade e quantidade. Assim, "a entrega dos bens que estão em depósito tem repercussão direta sobre a recuperação judicial, inclusive sobre a sua viabilidade, pois, diante da insuficiência do produto, poderá ser determinada a convolação da recuperação judicial em falência."

Ademais, prossegue o eminente Relator, "com o pedido de recuperação judicial, os proprietários podem requerer, todos ao mesmo tempo, a devolução dos bens depositados (art. 633 do CC), o que significa, diante da dinâmica da comercialização da soja, que pode não haver grãos suficientes para atender a todos os depositantes. Assim, os proprietários que forem mais rápidos receberão os grãos, em detrimento de outros que têm o mesmo direito. Esse privilégio, conferido aos que chegam primeiro, contraria todos os princípios que regem as ações concursais". Neste ponto, comparou a situação à hipótese em que "todos os poupadores resolvessem sacar suas economias de uma instituição financeira ao mesmo tempo. A decretação da quebra seria iminente, com a lesão dos poupadores menos diligentes. Para evitar essa circunstância, no caso das instituições financeiras, prevê a Lei 6.024/1974, em seu art. 6º, a inexigibilidade dos depósitos já existentes na data da decretação da intervenção (AgRg no MS 19.822/DF)."

Em seguida, reconhecendo não haver regra legal específica para a restituição de bens na hipótese de recuperação judicial, invocou o dispositivo pertinente à falência, segundo o qual a competência para o julgamento do pedido de restituição é

do juízo falimentar (Lei 11.101/2005, arts. 85 e 86), observando que, na hipótese de não mais existir o bem ao tempo do pedido, a restituição será feita em dinheiro, mas somente depois de pagos os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, no limite de cinco salários mínimos por trabalhador. Dessa forma, concluiu, a atribuição da competência ao Juízo da recuperação garantiria a paridade entre os depositantes e, diante da eventual decretação da quebra, preservaria o direito dos trabalhadores.

Para encerrar, expressou preocupação quanto ao efeito cascata que a retenção poderia produzir entre os depositantes, levando-os a situação semelhante à da recuperanda, o que recomenda atuação parcimoniosa do Juízo de Guarani das Missões.

Rememoro que o Juízo da recuperação, em um primeiro momento, determinou a suspensão das ações de depósito movidas em face da recuperanda, notadamente quanto aos bens fungíveis essenciais às atividades da empresa (e-STJ, fl. 70-73). Para assim decidir, filou-se à doutrina segundo a qual o contrato de depósito de bens fungíveis é regido pelas regras do mútuo, não se lhe aplicando os dispositivos do CPC atinentes à ação de depósito, por se tratar de depósito irregular, ressalvada a possibilidade de especificação.

Essa primeira decisão foi cassada pelo acórdão no Ag 70066545310, cuja ementa está transcrita nas informações prestadas pela autoridade judiciária, *verbis* (fls. 136/137):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS AFASTADAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA INCORRETA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM PREVISÃO DE CONSTITUTO POSSESSÓRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. TRADIÇÃO FICTA DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO COMPRADOR. BENS QUE NÃO PERTENCEM AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE ENTREGA OU RESTITUIÇÃO AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO.

1. Caso em que as partes acordaram, de maneira expressa, operar a tradição ficta dos bens fungíveis (soja) objeto de compra e venda, por meio dos instrumentos adjetos de “termo de transferência de propriedade” e “contrato de depósito”, nos quais ficou instituído constituto possessório. Operada a tradição ficta dos bens fungíveis, a empresa em recuperação judicial passou a figurar como mera depositária dos mesmos. Aplicação do art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil.

2. Tendo em vista que os bens objeto de busca e apreensão na ação de depósito não pertencem ao patrimônio da empresa em recuperação, que figura como mera depositária, é incorreto sujeitar o respectivo processo aos efeitos da recuperação judicial. A ação não se suspende pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto a pretensão de direito da agravante é de pura restituição de bem em poder do devedor ao seu legítimo proprietário.

3. Em uma oportuna analogia com o processo de falência, o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei 11.101/2005. Ora, na recuperação judicial, não pode a empresa manter-se em poder de bem de terceiro ou negar-se a entregá-lo ou restituí-lo sob pretexto de inviabilizar o sucesso da recuperação. **A empresa em recuperação judicial deve se recuperar com recursos próprios, e não de terceiros.**

4. Agravo de instrumento provido, para afastar os efeitos da suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 em relação ao processo movido pela LDC em face da GIOVELLI.

Em face do decidido pelo Tribunal, o Juízo da recuperação indeferiu novo pedido da interessada de obstar o cumprimento da liminar de busca e apreensão dos grãos oriunda do Juízo de São Paulo.

Em novo agravo de instrumento (Ag 70069391266), todavia, o relator, em um primeiro momento, determinou a total suspensão do cumprimento da liminar de busca e apreensão; em segunda decisão permitiu fossem apreendidos apenas 50% dos grãos. Para tanto, considerou que, embora a questão relativa à propriedade dos grãos e à submissão à recuperação judicial estivesse preclusa, a restituição integral da soja depositada inviabilizaria a recuperação judicial e colocaria em vantagem os

depositantes que primeiro houvessem obtido liminar em ação de depósito.

Posteriormente à suscitação do presente conflito, com o julgamento do mérito do agravo, houve a retratação da ordem de suspensão da busca e apreensão, mas foi estabelecido que ela somente poderia ser cumprida com a anuência do Juízo da recuperação, "tendo em vista que a propriedade da LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. sobre bens fungíveis apenas existe sobre coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, havendo necessidade de individualização dos mesmos dentro dos armazéns da empresa em recuperação judicial".

O acórdão neste último agravo foi assim ementado (e-STJ fl. 193-94):

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. MATÉRIA IMPUGNADA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 480 DO STJ. DISTINÇÃO DE CASOS.

1. Descabe discutir as questões relativas ao direito de propriedade dos adquirentes de soja ou sujeição destes ao processo recuperação judicial, visto que todas estas matérias estão acobertadas pelo manto da preclusão (art. 507 do CPC/15). É manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter o direito de propriedade do adquirente de grãos em crédito correspondente ao valor equivalente dos bens, para fins de inclusão forçada no plano de recuperação judicial.

2. Em juízo de retratação, reconheço que a tutela judicial assegurada por este juízo levou em consideração apenas a perspectiva das conseqüências da efetivação das medidas de busca e apreensão que visam à remoção de bens fungíveis (grãos) aos seus legítimos proprietários, que ameaçam, o funcionamento da empresa em recuperação judicial.

3. A questão relativa à forma de cumprimento das medidas de busca e apreensão foi suscitada de ofício por este juízo quando do recebimento do AI nº 70069391266, por se tratar de matéria de ordem pública, envolvendo a competência funcional do juízo da recuperação judicial.

4. Deve ser levado em consideração o fato de que os bens fungíveis existentes nos armazéns da GIOVELLI não são só

de propriedade dos adquirentes, havendo também outros em favor de terceiros. O direito dos proprietários de grãos não está previamente determinado, é determinável, apenas existe sobre coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

5. Em vista disso, havendo a necessidade de identificação e individualização dos bens fungíveis para entrega, entendo que os atos de remoção de grãos objeto de busca e apreensão somente poderão ser efetivados com a anuência e cooperação do juízo da recuperação judicial.

6. A revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo é medida que se impõe, ressalvada a competência do juízo da recuperação judicial de Guarani das Missões/RS para o controle dos atos judiciais envolvendo a remoção dos grãos, no sentido de adotar as medidas necessárias para organização das operações de carga, bem como identificação ou individualização dos grãos, tendo em vista que somente o juízo da recuperação judicial reúne as informações necessárias acerca do patrimônio e funcionamento da empresa, de maneira a evitar, assim, que as execuções individuais promovidas por juízes diversos possam prejudicar o bom funcionamento da empresa, bem como o eventual direito de propriedade de terceiros.

7. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15, reconsidero as decisões de fls. 383/387, 439/442 e 782/791, para revogar a concessão de efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 70069391266, a fim de possibilitar o restabelecimento de eventuais atos judiciais de busca e apreensão (remoção) de grão, por não vislumbrar probabilidade de provimento do recurso, julgando prejudicado o Agravo Interno interposto.

Verifica-se, portanto, que embora o Tribunal tenha afirmado o cabimento da ação de depósito, a qual não se suspende com a recuperação por se voltar à apreensão de bem estranho ao patrimônio da recuperanda, na prática, baseou-se nos mesmos conceitos teóricos que justificavam o primeiro entendimento do Juízo da recuperação - o de que, por se tratar de bens fungíveis, da mesma natureza dos bens utilizados na prática comercial da recuperanda, não haveria direito de retirada do estabelecimento, antes de sua especificação, o que dependeria da concordância do juízo da recuperação, o qual deveria decidir tendo em mira o princípio da conservação da empresa. Vale dizer, diversos recursos, decisões reconsideradas, para se chegar,

por caminhos tortuosos, a resultado de efeito semelhante ao da decisão cassada por acórdão precluso: a submissão do patrimônio alheio à sorte da recuperação judicial.

As premissas teóricas de tal entendimento, data maxima vênia, não são coerentes com o entendimento dessa Corte a propósito do contrato de depósito.

Valiosa lição sobre as espécies de depósito pode ser colhida de precedente da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no HC 14.935/MS, cujo teor transcrevo:

1. Trata-se de prisão civil do depositário que recebe coisas fungíveis (soja).

Nessa matéria, é possível distinguir:

a) o depósito regular, tendo por objeto coisa infungível, sem a transferência da propriedade ao depositário, que pode ser reclamada pela ação de depósito;

b) o depósito irregular de coisas fungíveis (art. 1280 do CCivil), de que é exemplo típico o depósito bancário, com transferência da propriedade ao depositário, regulado pelas regras do mútuo, mas com o qual não se confunde porque no mútuo não pode ser pedida a devolução da coisa a qualquer tempo;

c) o depósito regular de bem fungível em armazém geral, regulado pelo Dec. nº 1102, de 1903. Embora de bem fungível, é regular: "É bom lembrar que não é a natureza de fungível do bem depositado que por si só transforma o depósito em irregular" (Orlando Gomes, Contratos, p; 343). "Não se trata, no caso, de depósito irregular, pois a propriedade das mercadorias não passa para os armazéns; apenas tratando-se de coisas fungíveis, não fica o depositário obrigado a devolver as mesmas que lhe foram entregues, mas outras da mesma qualidade, respondendo, ainda, pelas perdas e avarias que se verificarem, mesmo que resultantes de força maior (Dec nº 1.102, de 1903, art. 12, § 1º)" (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 15ª Edição, p. 388).

Nesse caso, há o contrato de depósito efetuado por comerciante que atua como depositário e explora armazém geral, negócio ao qual não se liga contrato de financiamento, nem integra operação complexa de aquisição de safra agrícola.

No contrato celebrado por armazém geral, o armazenador

pode receber mercadorias da mesma natureza e qualidade, pertencentes a diversos donos, guardando-as misturadas (art. 12). Embora não seja obrigado a restituir a "própria mercadoria recebida", tem o dever de restitui-la na mesma qualidade (§ 1º, nº 1). Quer dizer, qualquer que seja a natureza do bem, fungível ou infungível, há a obrigação de restituir. O empresário ou o administrador de armazém geral que desviar a mercadoria confiada à sua guarda pode sofrer prisão civil prevista no art. 11, § 1º, se não efetuada a entrega ordenada pelo Juiz, e responde pelo crime do art. 35 do Decreto.

Logo, no contrato de depósito celebrado com armazém geral, cabe a ação de depósito, ainda que a mercadoria recebida seja fungível, pois o contrato de depósito é típico e não existe para garantia de débito, nem se destina à compra pelo depositário.

d) o "depósito" contratado em garantia de dívida, que tem por objeto bens infungíveis (ex.: máquinas) ou fungíveis (produto agrícola), que já são de propriedade do depositário, e nessa situação permanecem, ou são alienados fiduciariamente ao credor. Não é contrato de depósito, como bem explica Fran Martins: "A entrega da coisa para guardar deve ser o ato principal do contrato, e não ato meramente acessório; em tais condições, se a guarda da coisa se faz em decorrência de um outro contrato, como por exemplo, no penhor, em que a coisa apenhada é entregue à guarda do credor como garantia do pagamento da obrigação principal, não se tem o contrato de depósito." (Contratos e Obrigações Comerciais, p. 373). O mesmo pode ser dito com relação a todos os contratos em que o bem é dado em garantia de dívida e se permite que permaneça na posse do devedor;

e) o "depósito" celebrado com o comerciante ou industrial que recebe o produto de safra agrícola com o propósito de adquiri-lo, bem esse que já é objeto de promessa de compra e venda, a ser perfectibilizada no futuro, de acordo com os usos. Nesse caso, também não há depósito, mas uma fase do processo do contrato de compra e venda.

2. Retomando o caso dos autos, verifica-se que foi celebrado contrato de depósito regular sobre bens fungíveis, assim como previsto no Decreto 1102/1903, e cabe a ação de depósito e a prisão civil do depositário infiel.

Superior Tribunal de Justiça

A ementa do precedente cuja fundamentação foi acima transcrita recebeu a seguinte redação:

DEPÓSITO. Bem fungível (soja). Armazém geral.

O empresário ou administrador de armazém geral que recebe mercadoria fungível para depósito pode guardá-la misturada com outras, mas tem a obrigação de restituí-la, na forma dos arts. 11, § 1º, 12, § 1º, nº 1, e 35, § 4º do Dec. 1102, de 21.11.1903, sendo cabível a ação de depósito e o decreto de prisão civil.

Habeas corpus denegado.

(4ª Turma, HC 14.935/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 11.6.2001)

A matéria está pacificada na Segunda Seção, como se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis.

- Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 440.832/RS, Rel. p/ acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 3/5/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARMAZÉM GERAL. BEM FUNGÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico. Precedentes (REsp 210.674/RS e REsp 418.973/RS).

2. Embargos de divergência conhecidos mas improvidos."

(EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 3/5/2004).

Recente acórdão da 4ª Turma, da relatoria do Ministro Raul Araújo, é bastante esclarecedor a respeito da diferença entre depósito de mercadoria dada em garantia ao financiador e depósito regular em armazém de bens fungíveis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. AQUISIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL (AGF) E EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL (EGF). DISTINÇÃO. CONAB. FORMAÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES. ARMAZENAGEM. DESCUMPRIMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO (SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os contratos relativos a Aquisições do Governo Federal - AGF e Empréstimo do Governo Federal - EGF não se confundem. Conforme consignado na r. sentença, confirmada pelo eg. Tribunal Regional Federal: *EGF, nada mais é do que um empréstimo do Governo Federal para que o produtor enquanto não comercializa sua produção possa, mediante a oferta do produto colhido em garantia, manter regularizado empréstimo de mútuo firmado com instituição financeira credenciada, podendo, neste caso, alienar a produção e com o valor quitar o empréstimo. Portanto, enquanto não adimplido o contrato de financiamento, permanece a vinculação do produto ao contrato, mas, este ainda é de propriedade do produtor. Já no caso das Aquisições do Governo Federal (AGF), a relação contratual é bem diversa. Neste caso, a CONAB adquire o produto, que, por conseguinte, passa a fazer parte do patrimônio desta empresa pública para a consecução de seus objetivos legais, inclusive da Política de Estoques de Alimentos do Governo Federal. Na falta de unidades próprias, para estocagem de toda a produção (estoques reguladores), a CONAB mantém parte do produto em unidades de armazenagem privadas, normalmente do próprio produtor, mediante Contratos de Depósito. Saliente-se que, agora não mais se trata de produto dado em garantia, ainda de propriedade do produtor e que poderia ser disposto por este, mas sim, trata-se de bem de terceiro, acerca do qual o produtor exerce a mera armazenagem, não mais dispendo de poderes para aliená-lo. O produto adquirido por intermédio de AGF, pela CONAB, é comercializado mediante leilões públicos em Bolsa de Valores,*

notadamente face a seu caráter de regulação do mercado fornecedor.

2. Na hipótese, **tem-se contrato de AGF, firmado entre produtor e a CONAB, destinado à guarda e conservação do produto agrícola e, portanto, contrato de depósito, incompatível com as regras do mútuo**, completamente desvinculado de contratos originalmente firmados entre o Banco do Brasil e produtores.

3. Cabível, assim, a ação de depósito para o cumprimento de obrigação de devolver coisa fungível (arroz em casca natural), infungibilizada por cláusula contratual, que não permite a substituição do produto por outro, devendo ser entregue aquele que fora depositado.

4. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante n. 25 do STF: *"é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."*

5. Recursos especiais parcialmente providos (REsp 994.556/RS, rel o Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, unânime, DJe de 30.11.2016).

Observo que a redação dos arts. 1.280 e 1.256 a 1.264 do Código Civil de 1916 foi preservada no Código Civil atual, nos arts. 645 e 586 a 592.

No caso ora em exame, está assentado que os grãos, de propriedade da suscitante, estavam depositados nos armazéns da empresa cuja recuperação foi posteriormente deferida. Trata-se, pois, de depósito regular de bens fungíveis, submetido à disciplina dos arts. 627 e seguintes do Código Civil e também da Lei 9.973/2000, a qual dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e respectivo regulamento, o Decreto 3.855/2001.

Eis os dispositivos relevantes para o exame do presente conflito:

Código Civil

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

.....
Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Lei n. 9.973/2000:

Art 1º. As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

.....
Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.
.....

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.
.....

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Decreto n. 3.855/2001

Art. 1º Constitui atividade de armazenagem, sujeita ao disposto na Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, o exercício da guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em

estruturas apropriadas para esse fim.

Parágrafo único. O recebimento de produtos de terceiros, sem a transferência de sua propriedade, caracteriza atividade de armazenagem sujeita ao disposto neste Decreto.

.....
Art. 7º As indenizações decorrentes do disposto no artigo anterior deverão observar o contido no contrato de depósito e a legislação vigente.

.....
§ 3º Independentemente das sanções cabíveis, o depositário também indenizará o depositante do valor integral dos ganhos obtidos com a venda e reposição, não autorizada, de produtos sob sua guarda.

.....
Art. 11. Somente os depositários cujas unidades armazenadoras estejam certificadas nos termos definidos neste Decreto poderão praticar o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Art. 12. A comercialização do produto recebido em depósito requer a prévia concordância formal do depositante, ou a de seu representante legal, devendo o documento de formalização ser mantido arquivado até o vencimento do contrato.

Parágrafo único. O depositário deverá manter registros específicos das operações de comercialização dos produtos de terceiros, podendo o Ministério da Agricultura e do Abastecimento expedir normativo regulamentando forma e procedimentos para sua execução.

.....
Art. 21. Fica sujeita às penalidades previstas neste Capítulo a empresa armazenadora que deixar de:

.....
IX. obter a prévia autorização do depositante para a comercialização de produto sob sua guarda."

Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, é nítida a diferença entre a disciplina legal dos depósitos bancários (depósito irregular de coisas fungíveis) e a regência dos depósitos de produtos agropecuários (depósito regular de bem fungível em armazém).

No caso de depósitos bancários, a propriedade do dinheiro transfere-se

para o banco, que o aplica, investindo-o, emprestando a outros agentes econômicos. A moeda escritural existe em maior quantidade do que a moeda física. Ao banco é lícito emprestar dentro de limites e condições estabelecidos pelas autoridades monetárias. Naturalmente, ao contrário dos armazéns, o banco não tem o dever de manter em seus cofres todo o dinheiro depositado por cada correntista e investidor, de modo que eventual iniciativa simultânea de todos os clientes para sacar a integralidade dos valores depositados merece tratamento especial pela lei específica. O controle da autoridade monetária faz-se em outras bases, como o depósito compulsório, a fim de garantir a solvabilidade da instituição financeira e o controle da expansão monetária do País, elemento decisivo para o controle da inflação.

No caso de depósitos de produtos agropecuários - depósito clássico, regular, típico - a propriedade do bem depositado não se transfere ao armazém. Não tem o depositário, sem licença expressa do depositante, o direito de servir-se da coisa depositada (Código Civil, art. 640).

Embora a Lei 9.973/2000 permita ao depositário de produtos agropecuários a prática de atos de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito, como lembrado pelo eminente Relator, não tem o depositário o direito de dispor da coisa depositada sem a prévia concordância formal do depositante. Caso viole o dever de restituir os bens depositados, por havê-los vendido, além das sanções cabíveis, deverá indenizar o depositante do valor integral dos ganhos obtidos com a venda não autorizada.

Conforme acentuado na sentença do Juiz Federal Dr. **Guilherme Beltrami**, transcrita no voto do Ministro Raul Araújo no precedente acima mencionado, entendimento contrário, "(...) aplicando-se ditas regras do mútuo aos referidos depósitos, tem-se como consequência o desmonte dos estoques, uma vez que nada mais obrigaria os depositários a manterem o referido produto armazenado em estoque visto que, a qualquer momento poderiam vendê-lo, sendo que, tal disposição do produto, se resolveria em indenização. (...) Tenho que, desta forma, todos os armazenadores poderiam, em tese, a qualquer momento, notadamente quando mais favorável para a venda do produto, disporem dos estoques estratégicos do governo para, em proveito próprio e em detrimento de toda a sociedade, utilizarem-se do produto alheio, bastando apenas, a posteriori, quando exigida a devolução do produto, pagarem os valores reclamados, o que certamente ocorrerá, após longos processos judiciais de cobrança."

Essas considerações, embora feitas a propósito de estoques públicos de

alimentos, são aplicáveis a quaisquer depósitos de produtos agropecuários regidos pela Lei 9.973/2000 e seu decreto regulamentar, cujo sistema tem inequívoco caráter público, sujeito a controle, certificação e fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Tratar os produtos agropecuários depositados em armazém geral como mercadoria fungível, da qual poderia se servir a empresa depositária no giro normal de seus negócios, e, durante a recuperação, transformar em insumo de sua atividade produtiva, subverte, *data maxima venia*, o sistema da Lei 9.973/2000.

Como visto, os produtos agropecuários depositados em armazéns não têm a propriedade transferida ao depositário, que os deve devolver quando solicitado. A confiabilidade do sistema de depósito de produtos agropecuários em armazéns e manutenção dos respectivos estoques é de interesse público. A permissão legal de prática de atos de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito em nada altera o dever de manter em depósito a quantidade necessária de bens com as mesmas características dos depositados, para pronta devolução, a cada um, e a todos os depositantes, mesmo que simultâneos os pedidos de retirada das mercadorias. O Ministério da Agricultura e Abastecimento tem livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e das condições de armazenagem (Lei 9.973/2000, art. 11).

Não sendo os produtos agropecuários depositados em armazém bens de propriedade da empresa recuperanda, não estão abrangidos pela recuperação judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores.

Conforme acentuado pelo saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a obrigação do depositário de restituir os bens fungíveis depositados, por meio de depósito clássico, se assenta no direito positivo brasileiro, o qual "contempla o respeito, a confiança e a boa-fé empenhada na guarda de coisa alheia (...)".

Tem incidência, portanto, a Súmula 480, segundo a qual "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Parte expressiva da doutrina e diversos precedentes deste Tribunal têm afirmado a universalidade do juízo da recuperação, mas tal princípio não é absoluto. Conforme decidido por esta Seção, no CC 107.395-PB, sob a relatoria do Ministro

Fernando Gonçalves, "só há que se falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos. Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação."

Nas palavras de Giovanna Elizabeth Pereira de Matos Costa, em artigo doutrinário "O Juízo universal na recuperação judicial", a Súmula 480 estabelece um limite, o que era mesmo imperioso, "(...) à *vis attractiva* do juízo recuperacional, sob pena de absoluta subversão de tal fenômeno jurídico". E conclui:

Em linha de considerações finais, permito-me registrar que, assim como Tomazette e, a despeito da respeitabilidade de posicionamento em sentido diverso, tenho para mim que a recuperação judicial não é um *favor legal*, a exemplo do que se entendia em relação à concordata facultada aos devedores de boa-fé, consoante interpretação conferida ao Decreto-Lei 7.661/45. Nada obstante, autorizada pela experiência de quase oito anos como titular da Segunda Vara empresarial, Fazenda Pública e Registro Públicos da comarca de Contagem/MG, diga-se, que alberga um dos maiores centros industriais do estado mineiro, posso afirmar, com absoluta convicção que, na prática da jurisdição de primeiro grau, o que se constata é um verdadeiro desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.

Conforme colocado a título de introdução e no norte das construções pretoriana e lições doutrinárias, a servilidade do princípio da preservação da empresa e do reconhecimento da unicidade e universalidade do juízo recuperacional só se justificam em relação às empresas economicamente viáveis.

Ocorre que a nossa mesma corte infraconstitucional, responsável pelo esquadramento do escopo dessa unicidade e universalidade, também pontificou que não cabe ao juízo da recuperação a análise da viabilidade econômica da sociedade empresária quando da postulação do pedido de recuperação e, muito menos, do plano de recuperação aprovado por decisão assemblear, restringindo a atuação daquele ao controle de legalidade dos atos praticados, notadamente do plano recuperacional.

À luz dessas premissas, na prática, em sede de primeiro

grau de jurisdição, a minha constatação é de que, lamentavelmente, a recuperação judicial tem sido utilizada como um caminho jurídico de empresas economicamente inviáveis para se valer das benesses que a lei concede (notadamente o *stay period*), de forma a procrastinar a decretação da quebra, ou mesmo para evitar um pedido de autofalência, sobretudo pelo estigma social de tal situação. Na realidade, na vara da qual sou titular, os índices apontam para uma lamentável realidade, qual seja, quase 90% das recuperações judiciais são natimortas. Isso implica dizer que, quando do pedido de processamento da recuperação judicial, não deveria bastar o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Isso, por si só, não se presta à cognição, ainda que perfunctória, no sentido de que estamos diante de uma empresa viável, cuja continuidade interesse ao mercado, enquanto fonte geradora dos benefícios sociais, em sentido amplo, que dela se esperar.

A ação de depósito busca a devolução de bens não pertencentes à recuperanda. Não se trata de execução concursal, mas de iniciativa individual do depositante, valendo-se do instrumento processual adequado, para reaver bens de sua propriedade.

Se eventualmente não houver produtos suficientes para satisfazer a todos os depositantes - o que no momento em que determinada a ordem de busca e apreensão não foi apurado porque obstado o cumprimento da diligência - serão atendidos os mais ágeis na busca de seus direitos, tal como sucede em quaisquer execuções individuais quando há diversos credores e não decretada a falência ou a insolvência civil.

Na ausência de patrimônio para ensejar o prosseguimento da recuperação, o caso é de falência e não de permitir continue a empresa operando às custas de bens alheios.

Decretada a quebra, terão, só então, incidência os arts. 85 e 86 da Lei 11.101/2005, os quais cuidam do pedido de restituição. Neste caso, a competência universal é do juízo da falência. A empresa falida terá todos os bens arrecadados, devendo restituir os bens de terceiro; não se trata aqui de permitir sua utilização em

atividade produtiva, consumindo ou alienando patrimônio que não lhe pertence. Apenas se não mais existirem os bens, o pedido de restituição se resolverá em pecúnia.

Em síntese, se, ao final, como prenunciam as informações constantes dos autos, se verificar que a recuperação não se viabiliza sem o uso dos bens de terceiros depositados nos armazéns da recuperanda, a decretação da falência será imperativa.

Em casos tais, a falência melhor protege o interesse dos depositários, dos credores e da sociedade. Com a extinção da empresa inviável, os insumos e a mão de obra disponível serão canalizados para atividades economicamente sustentáveis, ao invés de consumidos na burocracia infundável de eternos processos infrutíferos de recuperação, contribuindo para a melhora do ambiente macro-econômico e social do País.

Na linha, importante precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi sinaliza no sentido da manutenção do regime da recuperação judicial apenas para as empresas que apresentem viabilidade econômica, não se devendo ultrapassar os limites traçados na própria Lei 11.101/2005 em tentativa vã de resgatar a saúde econômico-financeira daqueles empreendimentos que não apresentem as condições mínimas para a utilização do favor legal, *litteris*:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, “g”, DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente

Superior Tribunal de Justiça

verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido – que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência – não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido.

(3ª Turma, REsp 1.299.981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 16.9.2013)

Em face do exposto, com a máxima vênia, conheço do conflito positivo para o efeito de definir a competência do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para processar e julgar a ação de depósito, decidindo sobre a retirada da totalidade da soja de propriedade de Louis Dreyfus Company Brasil S.A. em poder de Giovelli & Cia. Ltda., a depositária, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 182/184.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0201177-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.927 / SP**

Números Origem: 00012723320158210102 03399094420158217000 10211500007660
10875759820158260100 12723320158210102 3399094420158217000 70066545310

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY M FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIOVELLI & CIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti abrindo a divergência e declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP para processar e julgar a ação de depósito, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

**ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY M FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019**

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

INTERES. : GIOVELLI & CIA LTDA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de conflito de competência suscitado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

A controvérsia cinge-se em definir o juízo competente para o processamento e julgamento de ação de depósito, em trâmite na 5ª Vara Cível de São Paulo, por meio da qual a suscitante objetiva a restituição de 3.000.000 kg de soja depositadas em armazém pertencente à GIOVELLI & CIA LTDA, empresa cujo processo de recuperação judicial tramita na Comarca de Guarani das Missões - RS.

O exmo. Min. Relator, em seu voto, declara a competência do juízo da recuperação judicial, sob o argumento principal de que, considerando a atividade desenvolvida pela recuperanda e a natureza do contrato de depósito de bens fungíveis – que permite à depositária utilizar os grãos em seu giro comercial –, a entrega dos bens depositados teria repercussão direta sobre o sucesso do processo de soerguimento, de modo que caberia ao juízo da recuperação decidir acerca da adequação da medida postulada pela suscitante.

O voto-vista proferido pela exma. Min. Maria Isabel Gallotti, por outro lado, reconhece como competente o Juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo. Essa conclusão fundamenta-se no entendimento de que o contrato de armazenagem de bem fungível, desde que não configure garantia de dívida, caracteriza-se como contrato de depósito regular, estando submetido às regras do CC/2002, da Lei 9.973/2000 e do Dec. 3.855/2001. Desse modo, como não há transferência da propriedade ao depositário (armazém), não pode ele dispor dos grãos

sem anuência do depositante, devendo restitui-los quando demandado. Do exposto, infere a eminente Ministra que o destino de referidos bens, não abrangidos pela recuperação judicial, não se sujeita a esse juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.

1- Do negócio jurídico celebrado entre LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A (LDC) e GIOVELLI & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A suscitante celebrou com a empresa recuperanda dois contratos de compra e venda de soja em grãos que totalizaram 3.000.000 kg (e-STJ Fls. 32/37), cuja propriedade foi transferida (tradição ficta) àquela mediante termos firmados em maio e junho de 2015 (e-STJ Fls. 42/45).

Simultaneamente, foram firmados dois contratos de depósito, por meio dos quais a vendedora (recuperanda) assumiu a obrigação de armazenagem da soja adquirida pela suscitante (e-STJ Fls. 47/56).

Vale consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a ação de depósito, como regra, constitui instrumento processual adequado para pleitear o cumprimento de obrigação de devolver produtos fungíveis armazenados em estabelecimento comercial destinado à sua guarda e conservação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 209.308/RS, **Quarta Turma**, DJe 03/04/2014; REsp 877.503/MG, **Terceira Turma**, DJe 11/11/2009; e REsp 440.832/RS, **Segunda Seção**, DJ 03/05/2004.

2- Da disciplina legal incidente sobre contratos de depósito de produtos agropecuários

Os contratos de depósito como os da espécie, cujo objeto é a armazenagem de produtos agropecuários, estão sujeitos, além das disposições gerais do Código Civil, dada a

fungibilidade dos bens (arts. 645 e 586 a 592), à disciplina específica da Lei 9.973/2000 e do correspondente decreto que a regulamentou.

Segundo disposto no art. 1º do Dec. 3.855/2001, “constitui atividade de armazenagem [...] o exercício da guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim”. Assim, de acordo com disposição constante do parágrafo único desse mesmo artigo, apenas o recebimento de produtos de terceiros, **sem a transferência de propriedade ao depositário** – hipótese dos autos – caracteriza atividade de armazenagem sujeita às disposições da Lei e do Decreto precitados.

Embora o art. 8º da Lei 9.973/2000 permita que o depositário pratique atos de comércio de produtos da mesma espécie daqueles recebidos em depósito – desde que as unidades armazenadoras estejam devidamente **certificadas** de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 11 do Dec.) –, é necessário destacar que a comercialização somente pode ocorrer mediante **prévia concordância formal do depositante** (art. 12), circunstância não verificada no contrato.

As únicas possibilidades legais de retenção do produto pelo depositário estão previstas no art. 20 do referido Decreto e destinam-se à garantia do pagamento de: (i) armazenagem e demais despesas tarifárias; (ii) adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e (iii) comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

3- Da legislação e da jurisprudência do STJ acerca de conflitos de competência envolvendo empresas em recuperação judicial

Tratando-se de processos submetidos ao regime da Lei 11.101/2005, é imperiosa a aplicação da Súmula 480/STJ, segundo a qual **o juízo da recuperação judicial não é**

competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Vale dizer, exceto quando verificada a prática de atos judiciais capazes de atingir ou comprometer o acervo patrimonial disponível para elaboração do plano de soerguimento da empresa, inexistente razão jurídica apta a deslocar a competência do Juízo perante o qual tramitam eventuais ações movidas contra a recuperanda, ainda que isso, de alguma forma, possa contrariar seus interesses.

A recuperação judicial, é importante assinalar, não se caracteriza como instituto que objetiva evitar a quebra a qualquer custo, como já decidido no REsp 1.299.981/SP (Terceira Turma, DJe 16/09/2013), onde afirmei que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem **capazes de superar a crise** que lhes acomete, de modo que, caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, creditícios, fiscais etc.), é a própria Lei n. 11.101/2005 que determina a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

Inegável a complexidade que se vislumbra no desenvolvimento da recuperação judicial da empresa GIOVELLI & CIA LTDA., considerando as múltiplas faces do serviço de depósito que presta, e outras atividades negociais que não integrativas do objetivo depósito, mas que acabam se entrelaçando e gerando possíveis violações a *pars conditio creditorum*. Contudo, essas lides só poderão ser julgadas em momento próprio e de acordo com as forças de soerguimento que vier a demonstrar.

4- Da solução da controvérsia

Na hipótese, portanto, são três os fundamentos que convergem para o reconhecimento da competência do juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo para prosseguir no julgamento da ação de depósito objeto do presente conflito:

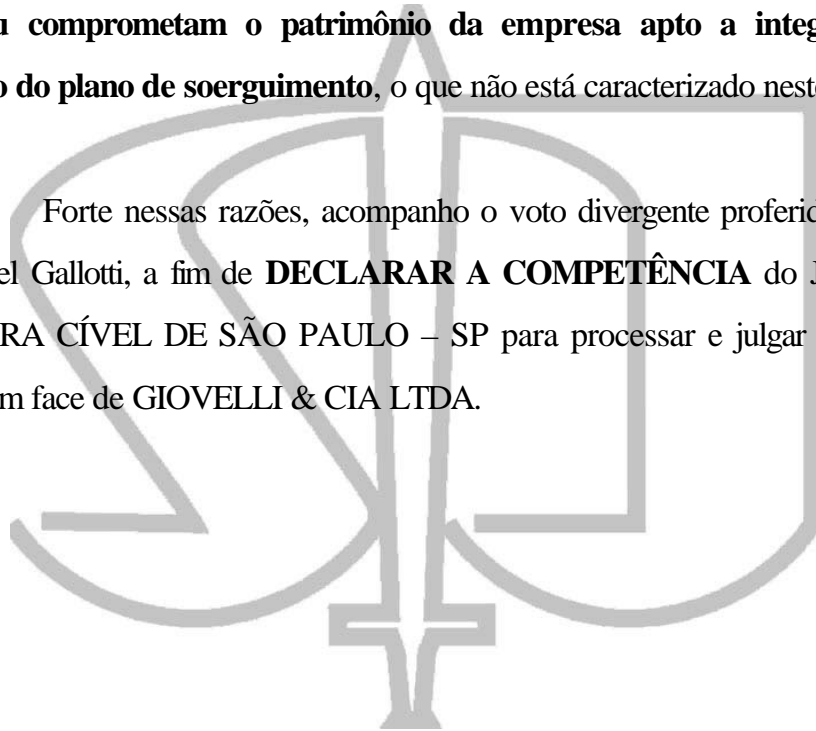
Superior Tribunal de Justiça

(i) A armazenagem de produtos agropecuários, conforme contratado, **não transfere a propriedade** dos bens ao depositário;

(ii) **Não há disposição legal a autorizar que o depositário de produtos agropecuários comercialize-os**, sem expressa anuência formal do depositante, facultando a utilização do produto no giro cotidiano de seus negócios; e

(iii) O **juízo da recuperação judicial**, no que concerne a ações propostas contra a recuperanda em juízos diversos, somente é competente para apreciação de questões que **atínjam ou comprometam o patrimônio da empresa apto a integrar o acervo para elaboração do plano de soerguimento**, o que não está caracterizado neste julgamento.

Forte nessas razões, acompanho o voto divergente proferido pela eminente Min. Maria Isabel Gallotti, a fim de **DECLARAR A COMPETÊNCIA** do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – SP para processar e julgar a ação proposta pela suscitante em face de GIOVELLI & CIA LTDA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.927 - SP (2016/0201177-2)

ESCLARECIMENTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, só pontuando o foco da divergência: entendo que o armazém, por força da Lei 9.973/2000, pode vender mercadorias da mesma qualidade das que armazena. Mas ele tem que ter tudo lá depositado. É a diferença para o banco. O banco não tem, por força da lei, de ter o dinheiro de todos os clientes no cofre. O cliente deposita o dinheiro no banco, que empresta o numerário para outro cliente. Isso porque há transferência de propriedade do dinheiro do cliente para o banco e, em seguida, deste para outro cliente. Trata-se de depósito irregular. E os prazos das aplicações bancárias são diferentes, ou seja, aplico meu dinheiro com liquidez diária no banco e o banco o empresta por um prazo de liquidez diferente a outro cliente. A diferença é essa. Aqui, no caso do armazém de produtos agropecuários, embora ele esteja legalmente autorizado a vender mercadoria da mesma qualidade, ele é obrigado a ter fisicamente a quantidade de mercadoria depositada por todos os clientes, os quais não perdem a propriedade dos bens fungíveis. Se foram depositadas três mil toneladas por uma empresa, quatro mil toneladas por outra, o armazém tem que ter em depósito o somatório daquelas sete mil toneladas de propriedade de terceiros, além das toneladas a ele pertencentes. Isso porque se cuida de depósito regular de bens fungíveis. O armazém tem que manter em depósito, física e simultaneamente, todas as toneladas de bens de terceiros e as dele próprias. Os grãos podem estar misturados, no mesmo silo, como disse o eminente Relator. Não há dúvida de que o bem depositado é fungível. Mas ele tem que ter em depósito, para entrega aos proprietários, toda a quantidade depositada.

Se não fosse assim, não faria sentido o art. 11 da Lei 9.973/2000, que estabelece "O Ministério da Agricultura, diretamente, ou por intermédio de seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para **verificação da existência do produto**", ou seja, no caso de depósito regular de bens fungíveis tem que existir aquela quantidade de grãos depositada, o que deve ser fiscalizado pela autoridade pública competente. Então, todos os depositantes têm direito de ir ao armazém e exigir a entrega da quantidade de produtos fungíveis depositada. O fato de a empresa armazenadora poder comercializar bem da mesma natureza não quer dizer que ela possa comercializar o bem de propriedade do depositário sem formal e prévia autorização deste.

Observo que se estivesse decretada a falência, seria tudo lacrado, a falida devolveria o que ainda existe, e o que eventualmente foi vendido sem autorização do proprietário haveria de se resolver em indenização, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Superior Tribunal de Justiça

ao passo que, durante a recuperação, ela está autorizada, agora por ordem judicial, *data maxima venia*, a prosseguir no giro das suas atividades com esses grãos de propriedade de terceiros. Então, não se sabe o que vai sobrar, quando da eventual falência, para a restituição.

Ratifico o meu voto, portanto, com a devida vênia do Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0201177-2 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 147.927 / SP**

Números Origem: 00012723320158210102 03399094420158217000 10211500007660
10875759820158260100 12723320158210102 3399094420158217000 70066545310

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY M FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GIOVELLI & CIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, a Seção, por maioria, conheceu do conflito para definir a competência do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para processar e julgar a ação de depósito, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls.182/184.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.